



Número: **0600095-58.2020.6.05.0122**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **122ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06000947320206050122**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANIO NATAL ANDRADE BORGES (REQUERENTE)	
ALIANÇA DO BEM 22-PL / 70-AVANTE / 12-PDT / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM / 15-MDB / 11-PP / 17-PSL / 77-SOLIDARIEDADE / 19-PODE (REQUERENTE)	
AVANTE - DIRETORIO MUNICIPAL - PORTO SEGURO (REQUERENTE)	
DEMOCRATAS - DEM (REQUERENTE)	
PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL (REQUERENTE)	
PODEMOS (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (IMPUGNANTE)	
JANIO NATAL ANDRADE BORGES (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13899 837	08/10/2020 20:54	Contestação	Contestação
13899 838	08/10/2020 20:54	ContestacaoAIRCJanio (escolaridade.certidao.ma-fe)	Petição
13899 839	08/10/2020 20:54	PROCURAÇÃO.JANIO	Procuração
13899 841	08/10/2020 20:54	CERTIDAO.TJ.BA.JANIO	Documento de Comprovação

13899 845	08/10/2020 20:54	COMPROVANTE.ESCOLARIDADE.JANIO	Documento de Comprovação
13899 847	08/10/2020 20:54	CNH.JANIO	Documento de Comprovação

Contestação em anexo.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL, DA 122ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA – PORTO SEGURO.

PROCESSO N.º: 0600095-58.2020.605.0121 - RCAND.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, brasileiro, maior e capaz, casado, portador do RG n.º 00.959.680-16 SSP/BA e do CPF n.º 105.011.935-53, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo n.º 22, Alto do Mundaí, Porto Seguro, Bahia, candidato ao cargo de Prefeito no pleito da **eleição majoritária do ano de 2020, do Município de Porto Seguro**, pelo Partido Liberal e pela **COLIGAÇÃO “ALIANÇA DO BEM”**, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, constituídos na forma da procuração em anexo, com escritório profissional assinalado no rodapé deste fólio, local indicado para receber eventuais intimações/notificações que se fizerem necessárias, nos autos do REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, em razão da **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,

1

Edifício Corporate Executive Offices - CEO Salvador Shopping. Torre Nova Iorque. 23º Andar. Salas 2308 a 2312.
Avenida Tancredo Neves. nº 2539. Caminho das Árvores. CEP: 41.820-021.
Salvador – Bahia.

E-mail: soaresreisadv.adm@gmail.com
Tels.: (71) 3353.3587//3353.3304//9-9923.4915



tempestivamente, oferecer **CONTESTAÇÃO**, com esteio na legislação eleitoral de regência, mais precisamente com fundamento no art. 41 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, e com fulcro nos elementos probatórios em apenso, confluyente os fatos e fundamentos jurídicos a seguir externados em articulado:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre atestar a tempestividade da presente defesa, uma vez o Impugnado tomou conhecimento da notificação em 07 de outubro de 2020.

Assim, iniciando-se o cômputo do prazo de 7 (sete) dias, estabelecido pelo artigo 41 da resolução 23.609, tem-se como *dies a quo* a data de 14 de outubro de 2020, pelo que se revela **tempestiva a presente defesa**.

II – RESUMO DOS FATOS:

Em breve intiroito, cuida-se, na espécie, de Impugnação ao Registro de Candidatura ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, que, relatando fatos e utilizando argumentos jurídicos, sustenta a constatação da inelegibilidade do candidato Jânio Natal Andrade Borges, consubstanciada pelos seguintes fatos:

- a) Alegação de descumprimento ao artigo 27, III, “c” da Resolução nº 23. 609/2019, uma vez que, conforme alegação do Ministério

2

Edifício Corporate Executive Offices - CEO Salvador Shopping. Torre Nova Iorque. 23º Andar. Salas 2308 a 2312.
Avenida Tancredo Neves. nº 2539. Caminho das Árvores. CEP: 41.820-021.
Salvador – Bahia.

E-mail: soaresreisadv.adm@gmail.com
Tels.: (71) 3353.3587//3353.3304//9–9923.4915



Público Eleitoral, o Impugnado não se desincumbiu de comprovar o pleno exercício de seus direitos políticos;

- b) Menção à suposta incidência de inelegibilidade consubstanciada pelo art. 1º, “a” da LC 64/90, por não ter o Impugnado comprovado sua condição de alfabetização, através de comprovante de escolaridade.

Nessa conjuntura, sob a afirmação de que o candidato incorre nas hipóteses de inelegibilidade acima transcritas, requer a designação de data para prova de alfabetização do requerido, com base no artigo 27, parágrafo 5º da Resolução 23.609/2019, e, sendo provado o analfabetismo, requer que seja julgada procedente a impugnação apresentada, indeferindo-se, por consequência, o requerimento de registro do de candidatura em voga.

III – DA INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA – DO DESCABIMENTO E DESNECESSIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – DO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 36 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019:

Primeiramente, antecedendo inclusive a abordagem sobre o mérito da presente demanda processual, o Impugnado levanta a inadequação e a total desnecessidade da presente impugnação ao requerimento de registro de candidatura, em razão da previsão legal de procedimento específico para sanear as supostas irregularidades apontadas pelo *parquet*.

3

Edifício Corporate Executive Offices - CEO Salvador Shopping. Torre Nova Iorque. 23º Andar. Salas 2308 a 2312.
Avenida Tancredo Neves. nº 2539. Caminho das Árvores. CEP: 41.820-021.
Salvador – Bahia.

E-mail: soaresreisadv.adm@gmail.com
Tels.: (71) 3353.3587//3353.3304//9–9923.4915



Saliente-se que a impugnação ora em análise fora embasada pela alegada ausência de dois documentos: certidão negativa para fins eleitorais emitida pelo Tribunal competente e comprovação de escolaridade do candidato.

Nesses casos, a Lei das Eleições (9.504/97), através da inteligência do artigo 11, parágrafo 3º, dispõe que “*caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências*”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 36 da Resolução 23.609/2019, nos seguintes termos:

*“Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou **ausência de documentos necessários à instrução do pedido**, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou **o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias** .*

§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.”

Através da interpretação teleológica das normativas acima reproduzidas, deduz-se que a intenção do legislador é de simplificar o procedimento de registro de



candidatura, evitando-se demandas processuais, principalmente no que diz respeito a impugnação de registro de candidatura e notícia de inelegibilidade, que abarrotam o Poder Judiciário e assim prejudicam todo o sistema e procedimento judicial de análise e julgamento de registro de candidatura.

Ademais, evitando-se tais demandas desnecessárias, poupa-se também os candidatos, independente do grupo político ao qual pertencem, da inquestionável exposição e desgaste político causados em função de uma impugnação de registro de candidatura, que inegavelmente tem o condão de gerar grande repercussão local, principalmente em se tratando de município do porte de Porto Seguro.

Assim sendo, o procedimento imposto pela legislação acima reproduzida é o ideal e indicado para sanear as irregularidades apontadas pelo Impugnante, pelo que de logo se requer o **indeferimento da presente Impugnação**, em razão de sua desnecessidade prática e de sua danosa consequência político-social no âmbito local, sendo capaz inclusive de influenciar a avaliação do eleitor.

IV – DO MÉRITO:

Data Máxima Vênia, Excelência, adentra-se no *meritum quaestio*, a fim de demonstrar com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas a total improcedência da presente Impugnação ao Registro de Candidatura do candidato, conforme ora será demonstrado.



De imediato, compete frisar que o Impugnado atende a todos os preceitos, requisitos e condições de elegibilidade trazidos da Legislação Eleitoral em vigor, **não incidindo em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade**, como ora será cabalmente demonstrado.

IV.1 – DA COMPROVAÇÃO DE PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS – DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

Em primeiro ponto, insta ponderar que da narrativa dos fatos expostos na Impugnação ao Registro de Candidatura em análise, introdutoriamente sintetizados nesta peça, supõe-se a ocorrência de equívoco de avaliação por parte do Ilustre membro do Ministério Público Eleitoral.

Isto porque o mesmo aduz, em sua linha de raciocínio, que o Impugnado não comprova o pleno exercício de seus direitos políticos, em flagrante ferimento ao 27, inciso III, “c” da Resolução 23.609/2019, uma vez que **deixou de anexar certidão de antecedentes criminais do Superior Tribunal de Justiça**, já que o mesmo ocupa cargo de deputado estadual e teoricamente **possui prerrogativa de foro nessa Corte**, conforme alegação do Impugnante.

Entretanto, Excelência, como é cediço, além de facilmente interpretado a partir de uma simples leitura da Carta Magna, Federal e Estadual, a prerrogativa de foro que possui o deputado estadual é do Tribunal de Justiça!

Avaliemos:

6

Edifício Corporate Executive Offices - CEO Salvador Shopping. Torre Nova Iorque. 23º Andar. Salas 2308 a 2312.
Avenida Tancredo Neves. nº 2539. Caminho das Árvores. CEP: 41.820-021.
Salvador – Bahia.

E-mail: soaresreisadv.adm@gmail.com
Tels.: (71) 3353.3587//3353.3304//9–9923.4915



Inicialmente, esclareça-se o teor do art. 27, inciso III, “c” da Resolução 23.609/2019:

“Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - **certidões criminais para fins eleitorais fornecidas** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;”

A prerrogativa de foro se encontra disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo possível também a sua previsão nas Constituições Estaduais, com relação a cargos, empregos e funções não contempladas pela Carta Maior, desde que em total atenção e obediência aos princípios constitucionais, inclusive o da simetria.

Assim sendo, a prerrogativa de foro assegurada aos deputados estaduais, apesar de prevista nas Constituições dos estados-membros, deflui diretamente do próprio texto da Lei Maior, nos termos do art. 27, § 1º, senão vejamos:



“§ 1º Será de quatro anos o mandato dos **Deputados Estaduais**, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, **inviolabilidade**, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.”

A Constituição do Estado da Bahia, sobre o tema, clarifica:

“Art. 84. O Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembleia Legislativa:

§ 6º Os Deputados somente poderão ser processados e julgados pelo Tribunal de Justiça”

Portanto, da básica leitura dos dispositivos constitucionais acima e fielmente reproduzidos, conclui-se que, diferentemente do que defende o *parquet*, o Tribunal de Justiça da Bahia é o foro de prerrogativa de função dos deputados estaduais.

Superada essa questão, que sequer comporta discussão, vez que se trata de imperativo imposto de maneira



inequívoca pelo texto constitucional, analisemos o atendimento ao artigo 27, inciso III, “c” da Resolução 23.609/2019:

Da análise do processo de registro de candidatura do Impugnado, vê-se que fora anexada a mencionada certidão criminal para fins eleitorais no ato de registro (evento 7137870), emitida pelo Tribunal competente para julgar os deputados estaduais, qual seja o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Portanto, considerando a demonstração de exercícios plenos dos direitos políticos do Impugnado, cabalmente demonstrado pela certidão negativa emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, comprova-se o fiel cumprimento aos termos do artigo 27, inciso III, “c” da Resolução 23.609/2019, motivo pelo qual deve ser deferido o registro de candidatura em voga.

IV.2 – DA COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE DO IMPUGNADO REALIZADA NO ATO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:

Por outro lado, alega também o Impugnante que o candidato não se desincumbiu de comprovar no ato do registro o seu grau de escolaridade através de documento hábil, alegando haver *“fundadas dúvidas acerca do seu status de alfabetizado”*.

Aduz, ainda, que *“permitir a uma pessoa alienada ao domínio da leitura e da escrita desempenhar um mandato eletivo é oferecer oportunidade a terceiros, que leriam*



ou transcreveriam os documentos para o analfabeto representante do povo, influenciassem ou deturpassem, sobremaneira, a tomada da decisão deste”.

Primeiramente, destaque-se que causa estranheza tais alegações do Ilustre membro do Ministério Público Estadual, que se esmera em defender e levantar dúvida acerca da condição de analfabeto do Impugnado, inclusive destacando haver fundados dúvidas acerca de sua escolaridade.

Isto porque é fato publico e notório que o Impugnado, conforme inclusive é citado na impugnação, é **deputado estadual**, tendo sido eleito em 2018 para o seu quarto mandato, além de ter sido eleito também outrora para o cargo de prefeito por 3 vezes, deputado federal e vereador no Município de Salvador.

Como bem esclarecido na peça de Impugnação, a comprovação do *status* de alfabetização é condição de elegibilidade imposta pela Constituição Federal através do parágrafo 4º do artigo 14, que diz que “são *inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos*”.

Assim sendo, através de uma avaliação lógica, confiando-se, inclusive, na efetiva atuação da Justiça Eleitoral e considerando o histórico político do Impugnado, o que pressupõe o deferimento de seu registro de candidatura por diversas vezes, é de se concluir que o mesmo atende á condição de elegibilidade relativa a alfabetização, condição esta que, em função de sua natureza, não decai, prescreve ou mesmo se perde.

Entretanto, superando-se a presunção lógica de alfabetização, diferentemente do que induz o Impugnante, **foram**



anexados no ato do registro de candidatura (evento 7137860) histórico escolar e certificado de escolaridade, ambos assinados e em cópia autenticada, emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, desconhecendo o Impugnado, portanto, as razões que levantaram as dúvidas do Ministério Público Eleitoral.

Indo mais além, a fim de exaurir qualquer dúvida que por acaso ainda persista, o Impugnado se vale da presente oportunidade para requerer a juntada da cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, evocando-se o teor da Súmula 55 do Tribunal Superior Eleitoral, que diz:

“A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.”

Assim, portanto, revela-se completamente descabida e absurda a alegação de ausência de comprovação de escolaridade, e conseqüentemente o requerimento de designação de data para realização de prova de alfabetização em Cartório Eleitoral, primeiro porque definitivamente não persistem dúvidas acerca da escolaridade do Impugnado; e segundo porque se trata de medida desarrazoada, que, caso deferida, teria somente o condão de criar fato político e expor a vexame o candidato, uma vez que restaria clara a atípica desconfiança da Justiça Eleitoral em relação ao mesmo.

Por tudo quanto exposto, considerando que fora comprovada a condição de elegibilidade relacionada ao alfabetismo do Impugnado desde o ato de registro, reforçada nesta ocasião através da apresentação da CNH, com base ainda



no princípio da isonomia, uma vez que demais candidatos que comprovaram seu grau de escolaridade não foram compelidos à realização da prova de alfabetização em cartório, **requer que seja reconhecido por este Nobre Juízo o descabimento das razões do Impugnante, sendo deferido, pois, o presente registro de candidatura.**

III – DA CONDENAÇÃO DO IMPUGNANTE EM RAZÃO DE MANIFESTA MÁ-FÉ E LIDE TEMERÁRIA - HIPÓTESE DOS ARTIGOS 26 DA LC 64/90 E 45 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019:

Há de se destacar, dada a relevância do tema, que a utilização do processo eleitoral com o objetivo temerário, não se podendo negar que determinadas demandas processuais tem o poder de influenciar a intenção de voto do eleitorado e o próprio cenário político local, **é conduta punível pela legislação eleitoral.**

Nesse contexto, ressalte-se que o legislador deu maior relevância à **litigância de má-fé praticada em ações eleitorais**, tipificando tal conduta, inclusive, como crime eleitoral. Além disso, buscou ampliar as consequências jurídicas dos atos praticados em determinadas ações eleitorais, com efeitos na esfera penal, independente da multa de caráter indenizatório previsto pela legislação cível.

É com tal olhar que devem ser verificados e utilizados os artifícios dispostos na legislação eleitoral para coibir, ou ao menos diminuir, tais tentativas ilegítimas de usar do aparato judiciário com o intuito de influenciar o eleitorado e, conseqüentemente, desequilibrar o pleito.



A mera dedução de demandas que não guardem legitimidade com o fato, com o fito de atrasar ou prejudicar o pretense candidato, deve ser analisada criteriosamente pelo Juízo Eleitoral, com a análise pormenorizada dos elementos da ação adotada pela parte e, restando configurado os elementos do tipo, tal conduta deve ser, de ofício ou a requerimento da parte, investigada e repreendida, com o objetivo de se evitar a utilização da Justiça Eleitoral com o propósito meramente eleitoreiro ou mesmo de maneira irresponsável ou imoral.

É a Justiça Eleitoral instituto sério e como tal deve ser tratado. E mais: devem ser aplicadas as medidas legais cabíveis sempre que houverem indícios de prática de atos que configurem deslealdade processual, sob pena de fazer temerário este importante instrumento processual.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituam o litigante de má-fé nos seguintes termos: “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 7ª ed., p. 371

“É a parte que ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastina o feito. As condutas aqui previstas, definidas



positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14.”

Ademais, o Código de Processo Civil Pátrio, aplicável ao caso em comento, determina em seu art. 16 e seguintes que:

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.”

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundado.

VII – interuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”



De mais a mais, independente de se tratar de Órgão do MPE, a preocupação e responsabilidade em deduzir em juízo suposta inelegibilidade de candidato e ausência de condição de elegibilidade (nesse caso relacionada a condição de alfabetização) deve ser redobrada, em razão das graves consequência políticas advindas de uma lide temerária e desprovida de lastro mínimo probatório, como no caso em testilha, com a ocorrência de erro grosseiro, como é o fundamento invocado na peça vestibular.

Assim, diante do exposto, verifica-se que o Impugnante, *data máxima vênia*, veio a juízo trazer dúvidas e atribuir ao candidato a ausência de condições de elegibilidade, mesmo diante do inquestionável cumprimento das mesmas, sendo tal ato capaz de influenciar o cenário político, gerar notícias fantasiosas e depreciativas e ainda, por óbvio, influenciar o eleitorado, de modo que requer e a condenação em litigância de má-fé, no valor a ser fixado por esse M.M Juízo.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Nesse diapasão, Nobre Julgador, não havendo que se falar em inelegibilidade, ausência condições de elegibilidade, ou em razões para indeferimento do registro, sendo demonstrado que as alegações do Impugnante não encontram amparo na Legislação Eleitoral, estando totalmente divergente da linha de intelecção prestigiada pelo TSE, requer:

A) Que seja julgada **IMPROCEDENTE** a Impugnação ao Registro de Candidatura, e por

15

Edifício Corporate Executive Offices - CEO Salvador Shopping. Torre Nova Iorque. 23º Andar. Salas 2308 a 2312.

Avenida Tancredo Neves. nº 2539. Caminho das Árvores. CEP: 41.820-021.

Salvador – Bahia.

E-mail: soaresreisadv.adm@gmail.com

Tels.: (71) 3353.3587//3353.3304//9–9923.4915



via de consequência que seja **DEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, por ser da mais lúdima JUSTIÇA;

B) A condenação do Impugnante em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 25 da LC 64/90 e 45 da Resolução 23.609/2019, com aplicação de multa a ser fixada por este Juízo Eleitoral;

C) “*Ad cautelam*”, protesta ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas e realização de perícia.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Salvador - BA, 08 de Outubro de 2020.

MICHEL SOARES REIS
OAB/BA 14.620

ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO
OAB/BA 40.449





PROCURAÇÃO

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, brasileiro, maior e capaz, casado, portador do RG n.º 00.959.680-16 SSP/BA e do CPF n.º 105.011.935-53, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, n.º 22, Alto do Mundaí, Porto Seguro, Bahia, através do presente instrumento particular de mandato o Outorgante acima qualificado nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **MICHEL SOARES REIS, OAB/BA 14.620** e **ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO, OAB/BA 40.449**, com endereço profissional no Edifício Corporate Executive Offices – CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, 23º Andar, Salas 2308 a 2312, Av. Tancredo Neves, nº 2539, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador – Bahia; **MAGALY DE SOUZA MENEZES, OAB/BA 15.629**, com endereço profissional na Rua Mário Monteiro, n.º 91, Centro, Santa Cruz Cabrália - Bahia; **AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA, OAB/BA 31.955**, com endereço na Avenida Navegantes, n.º 700, Sala 01, Centro, Porto Seguro – Bahia; conferindo-lhes os poderes da cláusula “*ad judicium*”, “*in solidum*” e separadamente, sem ordem de nomeação, para que promova a defesa de meus (nossos) interesses, podendo, para tanto, propor ações, contestar, interpor recursos, acompanhar em qualquer grau de jurisdição, reconvir, opor embargos, além dos poderes especiais para transigir, acordar, desistir, dar e receber em quitação, receber intimação e todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta procuração, conforme instituído no artigo 105 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, com a finalidade representar seus interesses perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

Salvador-BA, 30 de Setembro de 2020.

Edifício Corporate Executive Offices - CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, 23º Andar, Salas 2308 a 2312, Avenida Tancredo Neves, nº 2539, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador – Bahia.

E-mail: soaresreisadv.adm@gmail.com
Tels.: (71) 3353.3587//3353.3304//9-9923.4915



Assinado eletronicamente por: MAGALY DE SOUZA MENEZES - 30/09/2020 19:06:00
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093019055990600000010483661>
Número do documento: 20093019055990600000010483661

Num. 10980279 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - 08/10/2020 20:54:10
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100820541045500000013218939>
Número do documento: 20100820541045500000013218939

Num. 13899839 - Pág. 1



08/10/2020

Número: **0600095-58.2020.6.05.0122**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **122ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06000947320206050122**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANIO NATAL ANDRADE BORGES (REQUERENTE)			
ALIANÇA DO BEM 22-PL / 70-AVANTE / 12-PDT / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM / 15-MDB / 11-PP / 17-PSL / 77-SOLIDARIEDADE / 19-PODE (REQUERENTE)			
AVANTE - DIRETORIO MUNICIPAL - PORTO SEGURO (REQUERENTE)			
DEMOCRATAS - DEM (REQUERENTE)			
PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)			
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REQUERENTE)			
PARTIDO LIBERAL (REQUERENTE)			
PODEMOS (REQUERENTE)			
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)			
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (REQUERENTE)			
REPUBLICANOS - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)			
SOLIDARIEDADE - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (IMPUGNANTE)			
JANIO NATAL ANDRADE BORGES (IMPUGNADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7137868	24/09/2020 16:57	14_1600878863390.pdf	Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU
AÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 00175961

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://www.tjba.jus.br/portalcertidoes/>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos criminais do Estado da Bahia, anteriores a data de 17/09/2020, em conformidade com o ATO CONJUNTO Nº 07/2018 - publicado no DJe no dia 04 de maio de 2018, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Nome: JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES
Nacionalidade: BRASILEIRO
Estado Civil: Casado
CPF: 105.011.935-53
RG: 0095968016
Orgão Expedidor: SSP/BA
Filiação 1: BENEDITO VINHAS BORGES
Filiação 2: LUCY ANDRADE BORGES
Endereço: RUA MANOEL GOMES DE MENDONÇA, 127, APTO 702A, PITUBA, SALVADOR/BA

Certidão emitida de acordo com a lei nº11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

1



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/09/2020 16:57:21
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241657229530000006721668>
Número do documento: 2009241657229530000006721668

Num. 7137868 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - 08/10/2020 20:54:10
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100820541062400000013218941>
Número do documento: 20100820541062400000013218941

Num. 13899841 - Pág. 2



08/10/2020

Número: **0600095-58.2020.6.05.0122**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **122ª ZONA ELEITORAL DE PORTO SEGURO BA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06000947320206050122**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANIO NATAL ANDRADE BORGES (REQUERENTE)			
ALIANÇA DO BEM 22-PL / 70-AVANTE / 12-PDT / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM / 15-MDB / 11-PP / 17-PSL / 77-SOLIDARIEDADE / 19-PODE (REQUERENTE)			
AVANTE - DIRETORIO MUNICIPAL - PORTO SEGURO (REQUERENTE)			
DEMOCRATAS - DEM (REQUERENTE)			
PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)			
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REQUERENTE)			
PARTIDO LIBERAL (REQUERENTE)			
PODEMOS (REQUERENTE)			
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)			
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (REQUERENTE)			
REPUBLICANOS - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)			
SOLIDARIEDADE - PORTO SEGURO - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (IMPUGNANTE)			
JANIO NATAL ANDRADE BORGES (IMPUGNADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7137860	24/09/2020 16:57	2_1600777884207.pdf	Comprovante de escolaridade





SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

COMPLEXO ESCOLAR GOES CALMON



Avenida D. João VI, 131 - Brotas - Salvador - Bahia

Sistema Estadual de Ensino

AUTORIZAÇÃO: Decreto N.º 16.961 - Publicado no D. Oficial de 30/11/57

Nome do Aluno: Jamir Natal Andrade Borges
 Nome do Pai: Benedito Vinhas Borges
 Nome da Mãe: Lucy Andrade Borges
 Data do Nascimento: 25/12/53
 Natural de: Belmonte - Bahia

Disciplinas	1.º ciclo				2.º ciclo			
	Fundação Educacional de J. Calmon	Estabelecimento	Fundação Educacional de J. Calmon	Estabelecimento	5.ª 19	Estabelecimento	6.ª 19	Estabelecimento
Português	60	712	50	58		AS	AS	S
Matemática	544	70	68	58		AS	AS	MIB
H. Brasil	54	592	x	x		x	x	x
Geo. Brasil	62	58	x	x		x	x	x
H. Geral	x	x	594	574		AE	AS	x
Geo. Geral	x	x	633	x		AS	x	x
Religiões	63	74	68	63		x	x	x
Desenho	61	64	62	67		x	x	S
Frances	634	792	x	x		x	x	x
Inglês	x	x	57	562		x	AS	S
O. A. P. B.	x	x	x	x		x	x	
Física	x	x	x	58		AS	AS	S
Química	x	7	x	x		AS	AS	S
H. Natural	x	x	x	7		x	x	x
Desenho Técnico	x	x	x	x		AS	AS	x
Biologia	x	x	x	x		AS	AS	S
Sociologia	x	x	x	x		x	AS	S
E. L. Cívica	x	x	x	x		x	x	S
Artes	x	x	x	x		x	x	S
M. Geral	60	68	611	60				

Admissão em: 1.º 19 65 - Fundação Educacional de J. Calmon

Português: 50 Matemática: 65 Ciências: 65

História: 30 Geografia: 55 Conhecimentos Gerais: 65

Média final: 54 Ano: 65

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 Av. Tancredo Neves, 1506 - 3º piso
 Confere com o original a mim apresentado
 Salvador, 17 de Maio de 2007.
 Em Teste...
 RUBEM RAIMUNDO DE JESUS - ESCRIVENTE AUT.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/09/2020 16:57:21
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241657229000000006721660>
 Número do documento: 2009241657229000000006721660

Num. 7137860 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - 08/10/2020 20:54:10
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100820541079000000013218945>
 Número do documento: 20100820541079000000013218945

Num. 13899845 - Pág. 2

CERTIFICADO

Certificamos que o aluno Jamio Natal Andrade Borges
.....concluiu o1º.....2º.....ciclo(s) no(s) ano(s) de65 a 72.....
de acôrdo com a Lei n.º 4.024 L. D. B. da Educação, 20-12-1961.

Salvador-(Ba.)...02 de Junho... de 1976...

Umaria de Louredos da Silva Antônio Mendes Leão
Diretor Assistente do Diretor Secretário
Port. 6483-D. D. 18/09/73

OBSERVAÇÕES

Conceito do Centro Lut. Com. Sup. Traia Averificadas de
aprendizagem neste Centro e feito sob a forma seguinte de aprovação
AE - aproveitamento excelente (8 a 10) AS - aproveitamento
Suficiente (5 a 7,9 de Reprovação AT - aproveitamento mau
feverei (Zero a 4,9), COMPLEXO ESCOLAR GÓES "CALMON"

CONCEITOS DE 1970 a 1972

Deficiente	- D (zero a 4,9)
Suficiente	- S (5 a 6,9)
Bom	- B (7 a 9,9)
Muito Bom	- MB (10)

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO I, COE. 2
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Tendo conferido as médias finais constantes
neste documento referentes aos estudos Nível do 1º
e 2º grau declaramos sua validade.

Salvador, 07 de julho de 1976
Neide Porto Rubem Raimundo de Jesus
Func. Responsável Chefe da Seção

TABELIONATO DO 4º DEPARTAMENTO DE NOTAS
Av. Tancredo Neves, 1506 - 3º piso
Confere com o original a mim apresenta
Salvador, 13 de Maio de 2009.
Em Teste da Verdade,
RUBEM RAIMUNDO DE JESUS ESCRIVENTE A



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 24/09/2020 16:57:21
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241657229000000006721660>
Número do documento: 2009241657229000000006721660

Num. 7137860 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO - 08/10/2020 20:54:10
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100820541079000000013218945>
Número do documento: 20100820541079000000013218945

Num. 13899845 - Pág. 3

NO ME
JANIO NATAL ANDRADE BORGES

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
95968016 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO
105.011.935-53 25/12/1953

FILIAÇÃO
BENEDITO VINHAS BORGES
LUCY ANDRADE BORGES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
01133724354 09/06/2020 05/04/1973

OBSERVAÇÕES
A ;


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
SALVADOR, BA 10/06/2015


Luis Mauricio Bacceller Batista
Diretor Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

15854328131
BA013864230

DETRAN BA (BAHIA)
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

Scanned with CamScanner

